



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

SRRF09/Disit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 221 - SRRF09/Disit

Data 8 de novembro de 2011

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

REEMBOLSO DE DESPESAS. FORNECEDORES. RECEITA. Os valores recebidos de fornecedores a título de reembolso de dispêndios incorridos na realização de eventos promocionais integram a base de cálculo do IRPJ.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 279.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

REEMBOLSO DE DESPESAS. FORNECEDORES. RECEITA. Os valores recebidos de fornecedores a título de reembolso de dispêndios incorridos na realização de eventos promocionais integram a base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 390, de 2004, art. 21.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REEMBOLSO DE DESPESAS. FORNECEDORES. RECEITA. Os valores recebidos de fornecedores a título de reembolso de dispêndios incorridos na realização de eventos promocionais integram a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 29 de 2003, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REEMBOLSO DE DESPESAS. FORNECEDORES. RECEITA. Os valores recebidos de fornecedores a título de reembolso de dispêndios incorridos na realização de eventos promocionais integram a base de cálculo do PIS.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

Relatório

A interessada formula consulta acerca da inclusão dos valores recebidos a título de reembolso de despesas na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

02. Informa que, para atender projeto de divulgação de sua fornecedora, realizaria eventos, palestras, publicidade, propaganda, promoções, distribuição de brindes e uniformes com logo da fornecedora. Os dispêndios relativos a esses eventos seriam realizados por ela e posteriormente ressarcidos por uma empresa terceirizada, contratada pela fornecedora para administrar os recursos. No momento do reembolso, as notas fiscais comprovantes das despesas seriam carimbadas para transferência de sua titularidade para a empresa terceirizada.

03. Questiona se os valores reembolsados sofreriam incidência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Fundamentos

04. Segundo a consulente afirma, ela mesma realizaria eventos que teriam seus custos reembolsados por uma de suas fornecedoras. Ocorre que, como promotora, assume responsabilidade perante terceiros, sejam outros fornecedores, prestadores de serviços ou clientes. E o faz em nome próprio, em razão do que as notas fiscais são emitidas em seu nome, e os dispêndios devem ser registrados em sua escrita em conta de resultado.

05. O fato de cobrar de outra empresa os valores relativos aos dispêndios realizados não altera a sua natureza, pois é característico das atividades empresariais que despesas e custos componham o preço do serviço ou produto vendido. Embora alegue que não usufrui nenhum benefício pecuniário pela divulgação dos produtos, o que se compreende como ausência de uma margem entre as despesas realizadas e o que é efetivamente cobrado, o valor recebido da fornecedora é receita auferida.

06. Com efeito, os fatos trazidos à colação pela consulente guardam muita semelhança com a seguinte situação descrita por Hiromi Higuchi e outros, na obra Imposto de Renda das Empresa – Interpretação e prática (IR Publicações: São Paulo, p. 777/778, 29ª edição):

Muitas empresas estão contabilizando incorretamente, como recuperação de despesas ou custos, as receitas de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo. Assim, o departamento jurídico ou o centro de processamento de dados estão em uma empresa e prestam serviços para outras empresas do grupo. As despesas e os custos desses departamentos são rateados para as demais empresas do grupo mediante emissão de notas de débitos.

A nota de débito não é um documento idôneo para aquela finalidade. A nota de débito somente deve ser utilizada para transferir pagamento feito por uma empresa em nome da outra. Assim, se a empresa A paga salários de funcionários registrados na empresa B, a empresa A poderá emitir nota de débito para

transferir o valor pago. O mesmo acontece quando uma empresa paga duplicata sacada contra outra empresa.

No caso de rateio de despesas ou custos, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é a nota fiscal ou fatura de serviço. O valor da operação deve ser escriturado como receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, assim como do ISS, e não como recuperação de despesas e custos.

07. Logo, os valores recebidos compõem a receita bruta para fins de apuração do IRPJ (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, arts. 279) e da CSLL (IN SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, art. 21). Em relação ao PIS e à Cofins, por sua vez, a legislação de regência não traz qualquer hipótese que permita excluir esses valores da base de cálculo desses tributos (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Conclusão

08. À vista do exposto, conclui-se que integram as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, os valores recebidos de fornecedores a título de reembolso de dispêndios incorridos na realização de eventos promocionais de produtos destes.

09. Propõe-se o encaminhamento deste processo à ****, para ciência da interessada.

Documento assinado digitalmente
DIONE JESABEL WASILEWSKI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)